SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281104 - CE (2026/0218712-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES
ADVOGADA	:	ANA LUISA XAVIER VASCONCELOS - CE031686

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM AS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PESSOAL EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência contra o capítulo que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil comporta impugnação por agravo interno perante o Tribunal de origem - via efetivamente eleita pela acusação -, não se devolvendo o seu exame a esta Corte Superior.

2. A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe fatos incontroversos. Na espécie, o Tribunal de origem não assentou que a vítima houvesse ratificado pessoalmente o reconhecimento em juízo - ao contrário, consignou que ela se limitou a confirmar reconhecimento fotográfico anterior, declarando não haver realizado reconhecimento formal na delegacia -, nem que o depoimento policial acerca da motocicleta constituísse elemento desvinculado do ato viciado, tendo registrado que foi justamente a visualização do veículo que deu origem à cadeia que culminou no envio da fotografia à ofendida.

3. Ao partir de leitura do acervo probatório frontalmente oposta à adotada na origem, a acusação não extrai consequência jurídica diversa de premissas incontroversas, mas pretende substituir o juízo probatório soberanamente formado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte, no sentido de que "[a] condenação baseada em reconhecimentos irregulares e no depoimento judicial da vítima, que testifica aqueles, sem provas independentes que demonstrem a autoria, deve ser afastada, em observância ao princípio da presunção de

Documento eletrônico VDA60006034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d235cac-ced9-49e5-ae5e-ca291185d74a

inocência" (REsp n. 2.055.237/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).
5. A alegada violação do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal pressupõe a prévia reconstrução da autoria a partir das provas dos autos, o que reconduz ao mesmo óbice.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d235cac-ced9-49e5-ae5e-ca291185d74a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281104 - CE (2026/0218712-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES
ADVOGADA	:	ANA LUISA XAVIER VASCONCELOS - CE031686

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM AS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PESSOAL EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência contra o capítulo que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil comporta impugnação por agravo interno perante o Tribunal de origem - via efetivamente eleita pela acusação -, não se devolvendo o seu exame a esta Corte Superior.

2. A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe fatos incontroversos. Na espécie, o Tribunal de origem não assentou que a vítima houvesse ratificado pessoalmente o reconhecimento em juízo - ao contrário, consignou que ela se limitou a confirmar reconhecimento fotográfico anterior, declarando não haver realizado reconhecimento formal na delegacia -, nem que o depoimento policial acerca da motocicleta constituísse elemento desvinculado do ato viciado, tendo registrado que foi justamente a visualização do veículo que deu origem à cadeia que culminou no envio da fotografia à ofendida.

3. Ao partir de leitura do acervo probatório frontalmente oposta à adotada na origem, a acusação não extrai consequência jurídica diversa de premissas incontroversas, mas pretende substituir o juízo probatório soberanamente formado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte, no sentido de que "[a] condenação baseada em reconhecimentos irregulares e no depoimento judicial da vítima, que testifica aqueles, sem provas independentes que demonstrem a autoria, deve ser afastada, em observância ao princípio da presunção de inocência" (REsp n. 2.055.237/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Documento eletrônico VDA60006925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: d756e94c-0a50-4af4-ac7e-eabdcdb86c57

5. A alegada violação do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal pressupõe a prévia reconstrução da autoria a partir das provas dos autos, o que reconduz ao mesmo óbice.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão de e-STJ fls. 305/310, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dado provimento à apelação defensiva para absolvê-lo, por insuficiência de provas quanto à autoria, ao fundamento de que o reconhecimento se deu exclusivamente por fotografia enviada à vítima na fase policial, sem ratificação pessoal em juízo e sem outros elementos probatórios válidos e independentes.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 213/214):

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITOS DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL FORMALIZADO EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO OU DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o recorrente pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB), com aplicação da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto. O recorrente busca a reforma da sentença, pedindo sua absolvição, por dúvida razoável, quanto à autoria, por nulidade do reconhecimento pessoal e por ausência de provas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a prova de autoria, baseada unicamente em reconhecimento fotográfico, sem observância das formalidades legais, e que não foi confirmado pessoalmente em juízo ou corroborado por outras provas judicializadas independentes, é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de roubo majorado, devendo-se aplicar o princípio in dubio pro reo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prova da autoria delitiva é insuficiente para manter a condenação, pois o reconhecimento do réu deu-se exclusivamente por meio de fotografias enviadas à vítima, na fase policial, não tendo havido confirmação pessoal segura em juízo.*

Documento eletrônico VDA60006925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: d756e94c-0a50-4af4-ac7e-eabdcdb86c57

4. A vítima, em juízo, limitou-se a confirmar o reconhecimento fotográfico anterior, declarando que não realizou reconhecimento formal na delegacia e não se recordando como recebeu a foto.
5. O réu não foi preso em flagrante pelo crime, negou o envolvimento desde a fase inquisitorial, inexistindo apreensão dos bens subtraídos em sua posse.
6. O procedimento de reconhecimento realizado, com apresentação de fotografia, sem confirmação judicial, e na ausência de outros elementos probatórios judicializados, contraria o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que exige a observância do rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.
7. Embora seja possível a condenação, quando o reconhecimento, em fase inquisitorial, com inobservância do art. 226 do CPP, seja confirmado em juízo pessoalmente ou haja prova judicializada, por meio de outros elementos de prova válidos e independentes, tal excepcionalidade não se aplica ao caso concreto, em que o reconhecimento fotográfico não foi confirmado pessoalmente em juízo e inexistem outros elementos probatórios que comprovem a autoria.
8. Diante da manifesta insuficiência do acervo probatório no que tange à autoria delitiva, impõe-se a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e provido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de provas suficientes da autoria delitiva, aliada à falta de ratificação em juízo do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem a observância das formalidades legais e desacompanhado de outros elementos probatórios válidos e independentes, impõe a absolvição do réu por insuficiência de provas em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou-se violação dos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 226 do Código de Processo Penal, sustentando-se que a pretensão não envolveria reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, e que a inobservância das formalidades legais na fase inquisitorial não se projetaria sobre a ação penal quando o ato é ratificado sob o crivo do contraditório, existindo, ademais, elementos independentes a corroborar a autoria.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, quanto à aplicação do Tema n. 1.258/STJ, e não o admitiu, nos termos do art. 1.030, inciso V, do mesmo diploma, quanto ao restante da insurgência. Contra o primeiro capítulo, o Ministério Público interpôs agravo interno na origem; contra o segundo, o agravo em recurso especial.

A decisão agravada delimitou o exame ao capítulo submetido ao juízo negativo de admissibilidade do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a tese recursal parte de

Documento eletrônico VDA60006925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: d756e94c-0a50-4af4-ac7e-eabdcdb86c57

leitura do acervo probatório oposta à adotada na origem, atraindo a Súmula 7/STJ, e de que a solução do acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a hipótese versa cristalina revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não revolvimento probatório, apontando como premissas admitidas na origem: que a vítima, na fase judicial, reiterou o reconhecimento do réu, embora confirmando que a identificação original adveio de fotografia; e que o policial militar, sob o crivo do contraditório, atestou que a motocicleta utilizada no assalto possuía características específicas — verde, com duas tonalidades — e que o agravado foi flagrado na posse desse exato veículo.

Argumenta que o equívoco do acórdão local reside no valor jurídico atribuído a essas provas, pois a constatação de que o réu estava na posse da motocicleta com as características descritas pela vítima e a ratificação dessa dinâmica em juízo pelo policial são circunstâncias autônomas que corroboram a autoria; que a palavra da vítima assume especial relevo nos crimes patrimoniais, praticados na clandestinidade; e que a conjugação da palavra da vítima com o depoimento do agente público, ambos colhidos perante o magistrado, consolida o *standard* probatório necessário e independente, de sorte que a manutenção da absolvição importa negativa de vigência aos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 226 do Código de Processo Penal.

Requer o recebimento do agravo regimental, com abertura de vista à defesa para contraminuta, o exercício do juízo de retratação e, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe que os fatos estejam incontroversos, tais como delineados no acórdão recorrido, restringindo-se a controvérsia ao seu enquadramento normativo. Não é o que se verifica.

O agravante enuncia como premissas admitidas na origem duas proposições que o acórdão recorrido expressamente rejeitou.

A primeira, a de que a vítima teria reiterado em juízo o reconhecimento do réu. O Tribunal de origem consignou o oposto: que "em juízo, não houve ratificação do

Documento eletrônico VDA60006925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: d756e94c-0a50-4af4-ac7e-eabdcdb86c57

reconhecimento do acusado, pela vítima, que disse ter reconhecido o réu, pela foto enviada, não se lembrando como tinha recebido tal fotografia"; que "a prova judicial não confirmou o reconhecimento de forma pessoal, limitando-se a confirmar um reconhecimento fotográfico realizado anteriormente pela vítima"; e que a ofendida "declarou, na mesma ocasião, que não fez reconhecimento formal na delegacia" (e-STJ fls. 218/219).

A segunda, a de que o depoimento policial acerca da motocicleta constituiria elemento autônomo. Também aqui a Corte estadual assentou premissa diversa, ao descrever que foi justamente a visualização do veículo na posse do acusado que levou o policial a inferir o seu envolvimento, a fotografar a motocicleta e a obter fotografia do réu em rede social, encaminhada a outros policiais e, por eles, à vítima (e-STJ fl. 219). Vale dizer: a identificação do veículo não é elemento desvinculado do ato de reconhecimento, mas o próprio ponto de partida da cadeia que a ele conduziu.

Assim, o que a acusação postula não é o reenquadramento normativo de fatos assentados, mas a substituição do juízo probatório soberanamente formado pelas instâncias ordinárias, para daí extrair o restabelecimento da condenação. Providência dessa ordem exige nova incursão no acervo dos autos, sabidamente vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento de que "[a] condenação baseada em reconhecimentos irregulares e no depoimento judicial da vítima, que testifica aqueles, sem provas independentes que demonstrem a autoria, deve ser afastada, em observância ao princípio da presunção de inocência" (REsp n. 2.055.237/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Não socorre o agravante, por fim, a invocação do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois a alegada violação do tipo penal pressupõe, na hipótese, a prévia reconstrução da autoria a partir das provas dos autos, o que reconduz ao mesmo óbice.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: d756e94c-0a50-4af4-ac7e-eabdcdb86c57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0218712-7

AgRg no AREsp 3.281.104 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037978020168060098 37978020168060098 3797802016806009846561201 6 465612016

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES
ADVOGADA	:	ANA LUISA XAVIER VASCONCELOS - CE031686

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COSTA FERNANDES
ADVOGADA	:	ANA LUISA XAVIER VASCONCELOS - CE031686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:20
Código de Controle do Documento: 0E146D1F-4D05-4F97-A7EF-85CB2C3F4C70